

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tulio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDIRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772

01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

DOCTRINA

— O desenvolvimento econômico como fim constitucional — Fábio Nusdeo	9
— A revocatória no direito cambiário — Bomfim Viana	18
— Da conferência de bens intangíveis ao capital das sociedades anônimas — Denis Borges Barbosa	33
— Os incentivos fiscais do imposto sobre a renda e as subscrições de capital do fundo de investimento no nordeste — FINOR — Luiz Mélega	51
— Contrato preliminar — Sérgio de Godoy Bueno	68
— Marcas e patentes no Exterior — Wilson Silveira	82
— Os valores mobiliários brasileiros como títulos de crédito — Waldírio Bulgarelli	94
— A cessão de controle acionário é negócio mercantil? — Fábio Konder Comparato	113

JURISPRUDÊNCIA

— Cambial — Nota promissória — Vencimento a certo tempo da vista — Prazo prescricional não decorrido — Registro desnecessário na espécie — Apelação não provida — Comentário de Mauro Rodrigues Penteado	125
— Prisão civil — Decretação contra o devedor por não haver devolvido as duplicatas que lhe foram enviadas para aceite — Admissibilidade — Medida não inconstitucional ou ilegal — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 153, § 17, da CF e 885 do CPC — Prisão civil — Decretação contra sonegador de duplicatas que foram enviadas para aceite — Revogação pretendida por não proposta a ação principal nos 30 dias subseqüentes — Inadmissibilidade — Medida cautelar ainda não executada — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 806, 808, II e 885 do CPC — Comentário de Sebastião Silveira	129
— Crime contra a propriedade industrial — Violação de privilégio de invenção — Pretendida ausência de justa causa para a ação penal por ter sido reconhecida judicialmente a nulidade da patente — Decisão, entretanto, não transitada em julgado — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 169, I, II e III, do Dec.-lei 7.903/45 e 648, I do CPP — Comentário de Sebastião Silveira	136
— Ação ordinária — Sentença (Proc. 5.209, 6. ^a Vara Federal-RJ — Juiz Carlos Augusto Thibau Guimarães) — Comentário de Newton Silveira	139
— Sociedade comercial — Responsabilidade limitada — Marido e esposa — Execução contra a sociedade — Penhora de bens dos sócios — Embargos de terceiro procedentes — Apelação provida — Voto vencido — Comentário de Waldírio Bulgarelli	151
— Título extrajudicial — Notas promissórias — Execução contra avalista que pretende chamamento ao processo do emitente dos títulos — Indeferimento — Aplicabilidade do princípio da solidariedade cambial — Agravo conhecido e não provido — Comentário de José Alexandre Tavares Guerreiro	155

ATUALIDADES

— Supremo decide: Consórcios podem usar alienação fiduciária — Paulo Salvador Frontini	163
— Alienação fiduciária em garantia — Alterações propostas na respectiva legislação pelo Projeto de Lei 1.960/1979, de autoria do Dep. Odacir Klein — Luiz Mécga .	166
— INPI vitorioso nos dois primeiros litígios judiciais relativos a contratos de exploração de patente e de transferência de tecnologia — Denis Allan Daniel	173
INDICE REMISSIVO	183

LISTA DE COLABORADORES

BOMFIM VIANA

Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Doutor em Direito pela USP — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

DENIS ALLAN DANIEL

Agente da Propriedade Industrial

Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

DENIS BORGES BARBOSA

Advogado no Rio de Janeiro; Assessor Jurídico do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Doutor em Direito pela Universidade de Paris; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de São Paulo; Membro da "Société de Legislation Comparée", de Paris.

FÁBIO NUSDEO

Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo

LUIZ MÉLEGA

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Assessor Jurídico do Centro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito; Professor-Assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Diretor da Cruzeiro do Sul/Newmarc Patentes e Marcas Ltda.; Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor; Advogado e Procurador Junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

PAULO SALVADOR FRONTINI

Professor-Assistente Doutor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SEBASTIÃO SILVEIRA

Advogado em São Paulo

SERGIO DE GODOY BUENO

Advogado e Mestrando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

WALDIRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor e Livre-Docente em Direito pela Universidade de São Paulo na disciplina de Direito Comercial; Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da USP; Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli; do Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

WILSON SILVEIRA

Advogado em São Paulo

JURISPRUDÊNCIA

determinou a citação (30.3.1977), consoante o disposto nos arts. 34, 70, 1.ª alínea e 77 da Lei Uniforme.

6. É certo que o texto da decisão comentada não afirma, em nenhuma passagem, que o vencimento foi qualificado como sendo a certo termo da vista. Tal qualificação só aparece na ementa do acórdão. Todavia os fundamentos da respeitável decisão não contribuem para elucidar que modalidade de vencimento estava na mente dos eméritos julgadores. Ao contrário: em abono da tese esposada, foram invocados, de um lado, os ensinamentos de Rubens Requião sobre os *vencimentos à vista* (ob. cit., p. 356); de outro, as lições de Fran Martins sobre os *vencimentos a certo termo da vista* (ob. cit., p. 406). Não há, por outro lado, qualquer alusão à aposição, pelo emitente, do visto, que constitui termo inicial, como acima destacado, do vencimento a certo prazo da vista. Tudo leva a crer, portanto, que se tratava, efetivamente, de nota promissória com vencimento à vista, cujo prazo de pagamento foi dilatado pelo emitente. Resta saber se este tinha conhecimento de que, perante tal modalidade de vencimento, o título poderia ser-lhe apresentado para pagamento logo após a data de emissão (Lei Uniforme, art. 34) e não apenas quando do advento do termo final expressamente fixado na nota promissória, circunstância que não parece coadunar-se com a operação descrita na decisão comentada, onde figuraria mais apropriado um vencimento a dia certo.

7. Cumpre mencionar, por derradeiro, que não obstante os percalços assinalados, as conclusões do acórdão guardam conformidade com o regime legal a que estão submetidos os vencimentos à vista, o que vem reforçar nossa convicção de que acabou sendo essa a modalidade de vencimento considerada pelos ilustres julgadores. Com efeito, prescrevendo em três anos as ações contra os subscritores de notas promissórias (Lei Uniforme, art. 70); contando-se esse prazo de seu vencimento, que no caso das cambiais à vista vem a ser a data da apresentação (art. 34); e, finalmente, havendo o mesmo sido alongado, ao abrigo do art. 34 da referida Lei, até 5.3.1975, sem qualquer informação no acórdão a respeito de apresentação anterior, efetivamente à data do despacho determinando a citação (30.3.1977) não havia se consumado a prescrição, como bem decidiu o Egrégio Tribunal.

Mauro Rodrigues Penteadó

PRISÃO CIVIL — Decretação contra o devedor por não haver devolvido as duplicatas que lhe foram enviadas para aceite — Admissibilidade — Medida não inconstitucional ou ilegal — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 153, § 17, da CF e 885 do CPC.

PRISÃO CIVIL — Decretação contra sonegador de duplicatas que foram enviadas para aceite — Revogação pretendida por não proposta a ação principal nos 30 dias subseqüentes — Inadmissibilidade — Medida cautelar ainda não executada — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 806, 808, II, e 885 do CPC.

Não é inconstitucional nem ilegal a previsão de prisão constante do art. 885 do CPC.

O prazo de 30 dias cominado pelo art. 806 do CPC conta-se da execução com resultado da medida cautelar. O pedido de execução da providência (art. 808, II) é que haverá de ser requerido em 30 dias do seu deferimento pelo juiz.

N. 138.633 — Guarulhos — Impetrante: Bel. Moacir Carlos Mesquita — Paciente: Waldemar Jesus Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* 138.633, da comarca de Guarulhos, em que é impetrante o Bel. Moacir Carlos Mesquita, sendo paciente Waldemar Jesus Costa: Acordam, em sessão das Câmaras Conjuntas Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, denegar a ordem. Custas na forma da lei.

1. O Bel. Moacir Carlos Mesquita impetra o presente *habeas corpus* em prol de Waldemar Jesus Costa, sob a alegação de que o mesmo está a sofrer ilegal constrangimento de parte do M.M. Juiz de Direito da 1.^a Vara Cível da comarca de Guarulhos, que decretou a prisão civil de seu cliente, por 60 dias, como medida cautelar em processo visando à apreensão de quatro duplicatas que o paciente teria indebitamente retido.

Segundo a impetração, o esteio da medida judicial, o art. 885 do CPC, seria inconstitucional, por ofensivo ao § 17 do art. 153 da Carta Magna.

Ainda: em sendo o título de crédito uma duplicata, descaberia prisão. Por fim, concedida a medida cautelar aos 4.11.77, até agora não há notícia da distribuição da ação principal, o que, nos termos do art. 806 do CPC, acarretaria a perda de sua eficácia.

Prestando informes o Magistrado confirma que decretou a medida porque o paciente não resgatou as duplicatas e, reconhecendo seu recebimento por familiares, aduziu nada dever à empresa emitente. Afirmando ter devolvido as duplicatas, não compareceu depois à audiência de justificação, ao término da qual, perante sua revelia, determinou-se a expedição de mandado para a apreensão dos títulos, sob pena de 60 dias de prisão. A seguir, perante certidão do meirinho de que o interessado não entregou os títulos quando intimado da decisão, por insistência da autora sobreveio despacho ordenando a expedição de mandado de prisão, com os benefícios do albergue.

Oficiando pelo Dr. Fortes Barbosa, a E. Procuradoria Geral da Justiça afastou a arguição de inconstitucionalidade do art. 885, dando, no mais, razão ao impetrante.

Quanto à inviabilidade de prisão no caso de duplicata, trouxe à colação o monografista Paulo Restiffe Neto, in *Novos Rumos da Duplicata*, p. 46.

E o último argumento da impetração também foi acolhido pelo opinante, nos seguintes termos: "Finalmente, no que tange à alegação de que no caso concreto a medida perdeu a sua eficácia porque não foi ajuizada a ação principal (execução por quantia certa), no prazo de 30 dias, em consonância com o art. 806 do CPC, temos, mais uma vez, que a razão se encontra com o impetrante.

"A efetivação da medida do art. 806 do CPC não quer dizer indefinição no tocante à propositura da ação principal.

"Dentro de 30 dias da data do deferimento pedido (5.^a C. Cível do TJDF, RF 127/463) há que ser proposta a ação principal, se não ficaremos em casos como o presente, onde a medida foi proposta em 4.11.77 e até agora não foi proposta a ação principal..."

Daí concluir o ilustre Subprocurador pela concessão da ordem, para que se revogue a prisão imposta ao paciente.

2. A norma do art. 885 do CPC acompanha o que dispunha o art. 732, e seu §, do estatuto anterior. O Sen. Nelson Carneiro propôs a eliminação do segundo período do dispositivo, relativo à prisão (assunto do parágrafo único do art. 732 do anterior), por se lhe afigurar inconstitucional. Veiculava o senador, aliás, sugestão a respeito recebida do Conselho Federal da OAB. O parecer da Comissão Especial foi pela acolhida da emenda parcialmente supressiva; mas no Plenário da Câmara dos Deputados a proposta não passou, sendo depois aprovado o teor atual do art. 885, que é o do projeto de Código.

Lembra o digno Impetrante que processualistas de renome, como Humberto Theodoro Júnior e Sérgio Sabhone Fadel, insistem na argüida inconstitucionalidade; mas a resposta

de Pontes de Miranda, lembrada a fls., é convincente: a Constituição, no § 17 do art. 153, ao vincular a possibilidade de prisão do depositário infiel à locução “na forma da lei”, a esta deferiu sua conceituação, sem jungi-la estritamente a uma compreensão exclusivamente deduzida do Código Civil ou do Código Comercial. E a lei, no caso, é o art. 885 do CPC, que genericamente autoriza a prisão no caso de não devolução de título recebido para aceite. A E. Procuradoria Geral da Justiça cita, a respeito, acórdão do E. Tribunal de Alçada, que pode ser lido na coletânea de julgados do Des. Milton Evaristo dos Santos II/887, *O Novo Código de Processo nos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo*.

A terceira alegação da impetração, de que no caso a medida perdeu a eficácia porque não foi ajuizada a ação principal em 30 dias (fls.), também não procede.

Respalda-se o impetrante no teor do art. 806 do CPC: “Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório”.

Ora, remarca-se a fls., a medida foi deferida no dia 4.11.77; e até o presente não há notícia do aforamento da ação principal (execução por quantia certa).

Como se percebe, o impetrante propõe a contagem do prazo da data da sentença concessiva da providência. Mas não é isso que diz a lei, pois reporta-se ela à data da efetivação da medida.

“Efetivar”, é cediço, é “tornar efetivo”; “executar com resultado”.

E até hoje isso, no caso, não ocorreu.

Se a contagem do prazo devesse ser procedida como pretende a impetração, não teria razão de ser outro dispositivo legal, o do art. 808, II, do mesmo diploma, que estabelece a cessação da eficácia da medida cautelar, se não for executada dentro de 30 dias.

Há, assim, nítida distinção entre pedido de execução da medida e data da sua efetivação.

Na espécie, a sentença foi proferida em audiência de justificação, no dia 4.11.77 (fls.), quando o juiz ordenou expedição de mandado (fls.). Ora, tal mandado foi providenciado no dia 25 de janeiro (o retardamento não é de responsabilidade da parte, mas do cartório. O obstáculo forense suspendeu o prazo) e o oficial deixou de efetivar a apreensão, porque o paciente disse que não tinha em mãos os títulos. Não se havendo efetivado a medida, não começou a correr o prazo de 30 dias para o aforamento da ação principal.

Nesse sentido acórdão do STF RF 117/174: o prazo conta-se da realização da medida. Em caso de seqüestro, da data em que o mesmo se efetivou (não da sentença. Ac. do TASP, RT 265/742). Da data em que a coisa é apreendida (RT 310/655, ac. do TJPR).

Resta a questão mais delicada, ou seja, do cabimento ou não da prisão no caso de não devolução de duplicata, em razão das peculiaridades desse título. Além de se bater pela inconstitucionalidade do texto, Restiffe Neto sustenta que as disposições do art. 732, e parágrafo único, do velho Código e a do art. 885, parágrafo único, do atual “carecem de supedâneo de Direito Material que legitime a imposição de prisão civil ao destinatário da norma”.

A vacilação da jurisprudência sobre o assunto é confirmada por Milton Evaristo, que, em sua já citada obra, ementa 967, noticia acórdão que considerou legal a cominação da pena de prisão em caso de duplicata; e na ementa 969 outro, em que se sustentou a inviabilidade da medida. Ao tempo da elaboração do *Repertório sobre Títulos de Crédito*, vol. IV, ementa 5.574, destacou o Relator infra-assinado acórdão pelo cabimento da prisão.

Restiffe Neto, em seu lembrado trabalho, especializado e bem mais recente, as pp. 92 e ss., também enfatiza as divergências jurisprudenciais (v. p. 3, notas).

Mas na segunda edição de sua obra, o distinto monografista lealmente informa que o STF já se manifestou em sentido diverso do de sua opinião (v. p. 94), *in verbis*: Ao julgar o HC 52.613-SP, a 1.ª Turma do STF, rel. Min. Djaci Falcão, cf. DJU, ementou: “Prisão do sonegador de duplicata enviada para aceite — Sua legalidade — *Habeas corpus* indeferido, unanimemente”. E tendo em mãos o inteiro teor do aresto — o que a Turma Julgadora deste *habeas corpus* não logrou, pois a biblioteca do Tribunal de Justiça não

o possui e não consta haja sido publicado — informa o autor que foi nele apreciado principalmente o aspecto legal, tanto do art. 732 do CPC de 1939 como do art. 885 do novo CPC.

Tudo somado pode-se afirmar que a questão ainda é opinativa e a Turma Julgadora concluiu pela legalidade da combatida deliberação, pois: o paciente reconhece que as duplicatas foram recebidas por seus familiares e passaram por suas mãos. Diz que não recebeu os serviços a que as duplicatas se referiam e informa havê-las devolvido. Porém, em audiência de justificação deixou de comparecer. Até prova em contrário, ilicitamente reteve, assim, as duplicatas que devia restituir. Daí a legalidade da medida.

São Paulo, 6 de fevereiro de 1979 — *Euler Bueno*, pres. — *Azevedo Franceschini*, relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os *Des. Teixeira de Andrade, Albano Nogueira, Gentil Leite, Cunha Peixoto, Rezende Junqueira e Carvalho Filho*.

COMENTÁRIO

O venerando acórdão está perfeito. Não obstante, a matéria ainda vem suscitando controvérsias entre os juristas, pelo menos a partir da Constituição Federal de 16.7.1934, face ao disposto no § 30 do art. 113, segundo o qual — “Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas”. A Constituição Federal de 18.9.1946, em seu art. 141, § 32, reeditou aquela garantia individual, com restrições: “Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento da obrigação alimentar, na forma da lei”. E dita garantia está reproduzida quase *ipsis litteris*, no § 17 do art. 153 da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, onde a expressão — “*e o de inadimplemento*” — constante da anterior, foi substituída pela equivalente — “*ou do responsável pelo inadimplemento*” — na atual, com o que apenas se conseguiu piorar a redação, sem alterar o sentido nem a abrangência do texto.

Vale a pena um ligeiro retrospecto, a respeito, na legislação ordinária, desde o antigo Decreto 2.044, de 31.12.1908, que definiu, entre nós, a letra de câmbio e a nota promissória e regulou, como continua a regular, até agora, as operações cambiais, estabelecendo, precisamente, no seu art. 31: “Recusada a entrega da letra por aquele que a recebeu para firmar o aceite ou para efetuar o pagamento, o protesto pode ser tirado por outro exemplar, ou, na falta, pelas indicações do protestante”. E acrescentou, no parágrafo único desse artigo, de modo peremptório: “*Pela prova do fato, pode ser decretada a prisão do detentor da letra, salvo depositando este a soma da cambial e a importância das despesas feitas*”.

Veio, a seguir, a Lei 4.625, de 31.12.1922, bem como o respectivo regulamento baixado com o Decreto 16.275-A, de 22.12.1923, sobre contas assinadas, sendo que aquela, no § 1.º do art. 14 estatuiu, clara e explicitamente: “Nos casos da letra *a* deste artigo, o protesto terá lugar dentro do prazo de 30 dias, subsequentes aos marcados nos arts. 6.º e 7.º, garantidos ao credor os mesmos direitos e vantagens, assegurados pela Lei 2.044, de 31.12.1908”, inclusive, à evidência, o direito previsto no parágrafo único do art. 31 daquele decreto.

Posteriormente, na ordem cronológica, tratou do assunto o Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo (Lei 2.421, de 14.1.1930), por forma bastante minuciosa. Rezava o art. 444: “Para ser ordenada a prisão, no caso do art. 31, parágrafo único, do Decreto Legislativo Federal 2.044, de

31.12.1908, deverá o portador provar, por justificação ou documento, a entrega do título para pagamento ou aceite, e a recusa da devolução”. E dizia o § 1.º: “O juiz tomará conhecimento do pedido *incontinenti*, processando-o verbalmente e de plano. Provado quanto baste o alegado, ordenará a prisão, fazendo reduzir a termo os depoimentos”. No § 2.º: “Ficará suspensa a execução da ordem, se o devedor restituir o título ou pagar a soma cambial e despesas feitas, que constarão do mandado, ou exibi-las para serem levadas a depósito”. No § 3.º: “Cessarà a detenção: I, realizando-se qualquer dos casos previstos no artigo anterior; II, desistindo o requerente; III, não sendo decretada a pronúncia dentro de sessenta dias, contados da execução do mandado”. No § 4.º: “No caso do n. II do parágrafo anterior, será previamente cientificado o Ministério Público”.

Mais tarde, surgiu a Lei 187, de 15.1.1936, sobre a fatura e a duplicata, que estatuiu, no art. 23: “O instrumento de protesto conterà os requisitos do Art. 29 do Decreto 2.044, de 31.12.1908, cujos demais dispositivos se aplicam à Duplicata e à Triplicata, no que for possível”.

Sobreveio, em 18.9.1939, o Decreto-lei 1.608, que instituiu, com validade para todo o território nacional, o Código de Processo Civil, que cuidou do assunto nos arts. 732 a 734, dentro da mesma já tradicional orientação. Art. 732: “A apreensão judicial do título não restituído ou sonogado pelo emitente, sacado, ou aceitante, e a prisão daquele que, tendo-o recebido para firmar o aceite ou efetuar o pagamento, se recusar a entregá-lo, serão precedidos de prova da entrega do título”. — Parágrafo único: “O juiz procederá de acordo com o disposto no art. 685, e, justificado o pedido, ordenará a apreensão do título e decretará a prisão”. Art. 733: “Cessarà a prisão: I, se o devedor restituir o título, ou pagar o seu valor e as despesas feitas, ou o exhibir para ser levado a depósito; II, quando o requerente desistir; III, não sendo iniciada a ação penal do prazo da lei; IV, não sendo proferido o julgamento dentro de noventa (90) dias da data da execução do mandado”. Art. 734: “Havendo contestação de crédito, o depósito das importâncias referido no artigo precedente não será levantado antes de passada em julgado a sentença”.

A nova Lei das Duplicatas, 5.474, de 18.7.1968, alterada pelo Decreto-lei 436, de 27.1.1969, prescreveu, no art. 25: “Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das letras de câmbio”. Não fez referência direta e específica ao Decreto federal 2.044, de 31.12.1908, que, todavia, é mencionado no art. 14, para observância no tocante aos requisitos enumerados no art. 29, quanto à formação do instrumento de protesto, o que deixa fora de dúvida a invocabilidade também do art. 31 e seu parágrafo único no que respeita à apreensão do título e prisão de seu detentor, que não o restituir no prazo, eis que, na espécie, aquele decreto ainda é lei subsidiária da das duplicatas, como ensina Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, em sua festejada obra “Comentários à Lei de Duplicatas”, Forense, 29 ed., 1971, p. 208: “A Lei 5.474, de 1968, expressamente, se referiu ao Decreto 2.044, de 1908, de sorte que, se tivesse sido este diploma legal revogado pelo Decreto legislativo 54, estaria ele, atualmente, restabelecido. E nem se diga que a menção feita a este diploma legal pela Lei 5.474, adveio da época em que o projeto, que se transformou na aludida lei, foi remetido ao Congresso. Primeiro, porque a

observação não teria maior significação, já que, quando a remessa do projeto 1.138 ao Congresso, havia muito o Decreto Legislativo 54 estava em vigor, o mesmo acontecendo com os Decretos Executivos 57.595 e 57.663, ambos de 1966 (o projeto 1.138, que se transformou na Lei 5.474, foi remetido à Câmara dos Deputados em 1968). Segundo, porque também o Decreto-lei 436, que é de 27.1.1968, exatamente três anos depois da promulgação do Decreto Legislativo 54, também se referiu ao Decreto 2.044. Portanto, a lei sobre letra de câmbio subsidiária da relativa à duplicata, a que se referiu seu art. 25, ora comentado, só pode ser o Decreto 2.044, de 31.12.1908”.

O novo Código de Processo Civil em vigor (Lei 5.869, de 11.1.1973, com as corrigendas da Lei 5.925, de 1.10.1973) disciplinou, satisfatoriamente, a matéria, na seção XIV do capítulo II, referente aos procedimentos cautelares. No art. 885 prescreveu: “O juiz poderá ordenar a apreensão do título não restituído ou sonogado pelo emitente, sacado ou aceitante; mas só decretará a prisão de quem o recebeu para firmar aceite ou efetuar pagamento, se o portador provar, com justificação ou por documento, a entrega do título e a recusa da devolução”. No parágrafo único, adicionou: “O juiz mandará processar de plano o pedido, ouvirá depoimentos se for necessário e, estando provada a alegação, ordenará a prisão”. No art. 886 estatui: “Cessará a prisão: I — se o devedor restituir o título, ou pagar o seu valor e as despesas feitas, ou o exhibir para ser levado a depósito; II — quando o requerente desistir; III — não sendo iniciada a ação penal dentro do prazo da lei; IV — não sendo proferido o julgamento dentro de noventa (90) dias da data da execução do mandado”. E, no art. 887: “Havendo contestação do crédito, o depósito das importâncias referido no artigo precedente não será levantado antes de passada em julgado a sentença”.

Sobre a constitucionalidade da prisão civil, na espécie, pronunciou-se Magarinos Torres, em “*Nota Promissória — Estado da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência Cambial Brasileira*”, Forense, 7.ª ed., 1969, vol. II n. 206, nota 80: “Não havia questionar da subsistência da medida ante a Constituição Federal de 1934, art. 113, 30. Trata-se, não de “prisão por dívida”, mas de detenção por ato ilícito, a retenção do título cambial. Semelhantemente, já foi decidido que — “o preceito do art. 113, 30, da então Constituição Federal, não se aplicava ao depositário infiel, por que não se trata de prisão *por dívida*, mas de *meio coercitivo* para entrega dos bens que ilegitimamente detém, restrita a um ano, nos termos do art. 1.287 do CC” (ac. da 1.ª Câm. de C. de Ap. do Distrito Federal, novembro de 1934, no *Arquivo Judiciário*, 33/189)”.

A despreziosa recapitulação feita serve para demonstrar que a prisão civil, no caso particular de que aqui se trata, prevista no art. 31, parágrafo único, do Decreto Federal 2.044, de 31.12.1908, ainda em vigor, existe há cerca de 72 anos a fio, praticamente incólume, mesmo após o advento, de 1934 para cá, das sucessivas Cartas Magnas, que instituíram, como garantia individual, a proibição da prisão civil por dívidas, isso pela razão simples e óbvia de que a decretação dessa medida extrema contra quem, recebendo um título para firmar o aceite ou efetuar o pagamento, o retém, abusiva e ilegitimamente, em seu poder, além do prazo estabelecido em lei, em detrimento dos interesses e direitos do portador — *que podem, inclusive, não visar apenas o sonogador, mas também outros coobri-*

gados, como avalistas, endossatários, emitente, etc., — tem por finalidade direta, única e exclusiva, a recuperação do título, em si e por si. Restituído que seja o título ao seu dono, ou portador, não há prisão a ser ordenada, e, mesmo decretada, ou efetivada esta, ela cessará, automaticamente, consoante o disposto no art. 886, I, do CPC, de sorte que o sonegador tem, facilmente, a seu alvedrio, sem o menor sacrifício ou dano, em fases sucessivas, condições de evitar: primeiro, a instauração do procedimento cautelar (restituindo o título antes); segundo, a decretação de sua prisão (devolvendo o título no curso do processo preparatório); terceiro, a efetivação e permanência da prisão (entregando o título, a final, se a tal ponto permitiu que as coisas chegassem).

Está claro que o risco da prisão, fixado em lei, do modo explicado, bem como sua decretação, em processo regular, preparatório ou incidente, e sua efetivação, diante do fato comprovado da sonegação e persistência desta contra os superiores objetivos da Justiça, são perspectivas que o sonegador conhecia e enfrentou, com total injuricidade, e, *então, por isso, estará sendo punido, não por dever o valor do título, que não é o que se estará reclamando, na medida cautelar*, tanto que, devolvido o título, com ou sem aceite, seu portador poderá exercer a respectiva ação de cobrança até contra terceiros coobrigados, excluindo ou não o sonegador renitente. A possibilidade, concedida a este (CPC, art. 886, I, segunda parte), de evitar a prisão, ou fazer que ela cesse, mediante o pagamento do valor do título e das despesas feitas, ou mediante a simples exibição do importe, para ser levado a depósito, não configura sanção alguma, mas uma *faculdade, verdadeira e própria*, se o sonegador preferir manter-se na posse ilegal do título, ou contestar o crédito, que representa (CPC, art. 887). Como esta faculdade, por isso mesmo que é *faculdade*, não desvirtua, de modo algum, o alcance da lei — pois visa tornar inaplicável a sanção legal, em benefício do sonegador — a sua existência não poderá ser invocada como descaracterizadora do motivo único da prisão: a recuperação de algo, pertencente ao credor, de que o sonegador se apossou e não quer devolver, tendo que fazê-lo, por força de lei.

O venerando acórdão referiu, com muita felicidade, uma certa vacilação da jurisprudência, no passado, citando autores que a debateram, em suas obras, num sentido ou noutro, mas considerou, com a maior percuciência, a discordância então encenada, atualmente destituída de qualquer razão de ser, não só por não justificar-se, em tese, como ainda, e principalmente, por haver julgado terminante do Supremo Tribunal Federal, na sua 1.^a Turma, relativamente ao HC 52.613-SP, em que foi relator o Min. Djaci Falcão, que indeferiu, por unanimidade, o *habeas corpus* impetrado, em caso idêntico, sustentando, em toda a linha, a legalidade e constitucionalidade da prisão do sonegador de duplicata enviada para aceite, face ao disposto no art. 732 do velho CPC de 1939, como no art. 885 do novo CPC vigente.

Tudo isso, todavia, não chegou sequer a desanimar o emérito jurista Sérgio Sahione Fadel, que, em seu *Código de Processo Civil Comentado*, relativamente recente, José Konfino, 1974, t. IV, 2.^a tiragem, pp. 327-328, escreveu: “Se o juiz decretar a prisão — que é decisão incidente — poderá a parte agravar de instrumento, sem efeito suspensivo.

Como a prisão, então, seria irremediavelmente decretada e, diante da visível inconstitucionalidade do preceito, há matéria relevante a ser apreciada e discutida, a concessão de *habeas corpus*, para evitar a prisão, é perfeitamente possível.

O *writ*, nesse caso, se prestaria a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sem ser, dele, sucedâneo, vale dizer, sem prejudicar a sua livre apreciação pelo órgão julgador”.

A nós nos parece que esse ponto de vista, aliás expandido sem a menor convicção e sem exame apurado do direito positivo anterior e vigente, foi lançado ao léu, sem alicerce seguro em coisa alguma, pelo que não leva a nada. Tem-se que ficar com a lei e a boa doutrina, consubstanciada, de maneira lúcida e intorcível no venerando acórdão, que honra, sem dúvida, os anais judiciários do país.

Sebastião Silveira

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL — Violação de privilégio de invenção — Pretendida ausência de justa causa para a ação penal por ter sido reconhecida judicialmente a nulidade da patente — Decisão, entretanto, não transitada em julgado — “Habeas corpus” denegado — Inteligência dos arts. 169, I, II e III, do Dec.-lei 7.903/45 e 648, I, do CPP.

Só não se pode cogitar do crime de violação de privilégio de invenção se a respectiva patente é havida judicialmente por ineficaz, através de sentença transitada em julgado.

N. 86.014 — Capital — Impetrante: Bel. Armando Medeiros Prade — Pacientes: Álvaro Armando Roxo Ribeiro e outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* 86.014, da comarca de São Paulo, em que é impetrante o Bel. Armando Medeiros Prade, sendo pacientes Álvaro Armando Roxo Ribeiro e Takashi Shimoide: Acordam, em 3.^a Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por votação unânime, denegar a ordem.

1. O Bel. Armando Medeiros Prade, com escritório nesta Capital, a favor de Álvaro Armando Roxo Ribeiro e Takashi Shimoide, qualificados nos autos, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, sob alegação de que sofrem constrangimento ilegal, por ato do MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Distrital de Santana, que recebeu a queixa crime oferecida contra ele por Betty Industrial Ltda., acusados de incursos no art. 169, I, II e III, do Dec.-lei 7.903, de 27.8.45 (fls.).

Diz a inicial, em resumo, que inexistente crime porque está comprovada a inexistência de privilégio de invenção, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal. A queixa é inepta porque a inicial não descreve circunstanciadamente a conduta de cada um dos co-réus. Além disso, o paciente Takashi não participava, na ocasião em que teriam ocorrido os fatos, da empresa Bovitec — Produtos Agro-Pecuários Ltda. Pede a concessão da ordem e o trancamento da ação penal.

Instruiu a inicial com documentos.

O MM. Juiz de Direito prestou informações e ofertou documentos. Manifestou-se a douta Procuradoria. O parecer analisou os elementos dos autos e concluiu opinando pela denegação.